



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000327/97-13
Recurso nº. : 116.758
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : UNIMED DE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.523

IRPJ - MULTA REGULAMENTAR - ART. 1003 DO RIR/94 - A falta de prestação de informações ou esclarecimentos no prazo marcado, nos termos do artigo 964 do RIR/94, sujeita-se a multa prevista no artigo 1003 do mesmo Regulamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL!



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.000327/97-13
Acórdão nº. : 104-16.523
Recurso nº. : 116.758
Recorrente : UNIMED DE FLORIANÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde lhe é exigida a multa pelo não atendimento da intimação de fls. 01, onde lhe foi solicitado a informar se efetuou o pagamento ou ressarcimento das despesas médicas de Gildo Kutme, ocorridas no ano 1993 e em caso positivo informar datas e valores de pagamentos e a que nota fiscal ou recibo se referem, capitulando a penalidade no artigo 1003 do RIR/94.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.06/09, onde alega em síntese o seguinte:

a) - que não deixou de prestar os esclarecimentos solicitados na intimação, já que houve o regular encaminhamento do ofício de fls. 34 atendendo à intimação;

b) - que o ocorrido não pode ser entendido como não atendimento à intimação pois é uma cooperativa de trabalho médico, com inúmeros cooperantes, com milhares de usuários de seus planos de saúde;

c) - que o artigo 965 do RIR/94, refere-se a informações sobre os rendimentos pagos ou creditados, quando no caso presente, não houve qualquer pagamento, crédito ou ressarcimento no ano anterior, devendo portanto ser desconstituída a multa lançada no auto de infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000327/97-13
Acórdão nº. : 104-16.523

d) - que ainda que houvessem dados positivos em relação ao Sr. Gildo Kutne, estes não poderiam ser prestados ao AFTN atuante, por não ser ele autoridade competente para permitir a quebra de sigilo fiscal, conforme o artigo 1031 do RIR/94;

e) - que a impugnante é pessoa estranha à relação tributária original, não podendo ser tida como sujeito passivo;

f) - que segundo o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei e que não pode um decreto fazer as vezes de lei;

g) - que também não há qualquer dispositivo legal que obrigue a interessada a concluir, no curtíssimo prazo concedido pelo atuante, as informações referentes aos pagamentos de ressarcimentos das referidas despesas médicas;

h) - por fim, requer a desconstituição do Auto de Infração.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender configurada a infração.

Intimada da decisão em 21.02.98, protocola a interessada em 18.02.98, o recurso de fls. 45/48, juntando o comprovante do depósito a que se refere a M.P. nº 1621, e reiterando basicamente as razões já produzidas na impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000327/97-13
Acórdão nº. : 104-16.523

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente foi intimada a informar se teria efetuado pagamento ou ressarcimento de despesas médicas ao Sr. Gildo Kutne no ano de 1993 e não o fez no prazo que lhe fora concedido, razão pela qual lhe foi aplicada a multa prevista no artigo 1003 do RIR/94, por infringência do artigo 964 do citado Regulamento.

Segundo consta dos autos (fls. 34), a intimação foi atendida em 03.04.97, portanto quarenta e um dias após a ciência da intimação que lhe foi dada em 21.02.97 (fls. 02), com prazo de 10 (dez) para atendimento.

A leitura do artigo 964 do RIR/94, não deixa qualquer dúvida ao determinar:

“Art. 964-Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decretos-leis nº 5844/43, art. 123 e 1.718/79, art. 2º e Lei nº 5.172/66, art. 197).”

Já o artigo 1003 do mesmo RIR dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000327/97-13
Acórdão nº. : 104-16.523

"Art. 1003 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas nos art. 964 e 975, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8383/91, art. 3º, I)."

Analisando conjuntamente os dispositivos acima transcritos, chega-se a conclusão inequívoca que, a falta de fornecimento das informações solicitadas através da intimação de fls. 01, no prazo determinado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 1003 do RIR/94, mesmo tendo a intimada prestado a informação a destempo, mormente após a lavratura do Auto de Infração, como ocorrera no presente caso.

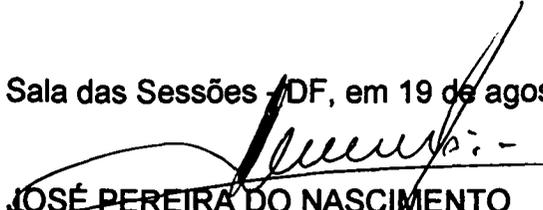
A citação de outros artigos do RIR, em nada socorre o recorrente, na medida em que o enquadramento legal da autuação, são os artigos 964 e 1003.

Da mesma forma, também não lhe socorre as alegações de que decreto não é lei e que só há obrigações quando instituída por lei. Ocorre que, o Decreto nº 1041/94, está amparado por leis, tendo portanto força de lei.

É de observar-se ainda que a informação solicitada refere-se a terceiros e não a própria pessoa do sujeito passivo, de sorte que tem a recorrente o dever de prestar tal informação, por força do disposto no artigo 964 do RIR/94, e, não o fazendo no prazo marcado, sujeita-se a penalidade prevista no artigo 1003, d mesmo Regulamento.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO